



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.903 - PI (2020/0344757-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PICOS - SJ/PI
INTERES. : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI004213
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal de Picos - SJ/PI, suscitado, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Picos/PI, suscitante.

II. Na origem, trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, ajuizada perante o Juízo Federal de Picos/PI.

III. Sustenta a parte autora que requereu, na via administrativa, auxílio-doença acidentário, deferido pelo INSS, mas cujo pagamento foi posteriormente cessado, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, pretende restabelecer o benefício acidentário, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

IV. Prevalece nesta Corte o entendimento de que "a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015). Na mesma linha: STJ, REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. No caso, a causa de pedir está diretamente atrelada ao acidente de trabalho, e a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, depende da investigação das consequências dele advindas, do que decorre a competência do Juízo Estadual, suscitante.

VI. Em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a competência da Justiça Estadual estende-se às causas de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nesse sentido: STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017; AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017.

VII. Na forma da jurisprudência, "caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir" (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Picos/PI, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS/PI, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.903 - PI (2020/0344757-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DE PICOS - SJ/PI, suscitado, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS/PI, suscitante.

De acordo com os autos, TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e perante o JUÍZO FEDERAL DE PICOS/PI, ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em resumo, que, filiada ao Regime Geral da Previdência Social, sofreu acidente de trabalho, tendo requerido, por conseguinte, na via administrativa, auxílio-doença, concedido pelo INSS, no período compreendido entre 01/12/2015 e 02/03/2016. Cessado o benefício, foi feito "pedido de reconsideração, na data de 03 de março de 2016 e fora indeferido com a justificativa de que inexistente a incapacidade laborativa" (fl. 60e).

Sustenta, contudo, que continua impossibilitada de trabalhar, merecendo amparo do Estado, pois, segundo afirma, "farta é a jurisprudência sobre a viabilidade da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a teor do que nos orienta os julgados dos nossos Tribunais. Portanto caso o laudo pericial venha a diagnosticar incapacidade definitiva requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Merece ainda ressaltar, que a patologia a qual a promovente está acometida tem caráter progressivo e irreversível. (...) caso seja deferido o pleito do promovente, este **deverá receber a prestação previdenciária desde do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, 03 de Março de 2016, haja vista, neste período ser incapacitado**" (fl. 63e).

Firme nesses argumentos, requer "seja o INSS condenado a conceder o AUXILIO-DOENÇA, incluindo o promovente nos quadros da aludida autarquia, pagando ao mesmo o valor de 01 (um) salário mínimo", desde a data da cessação administrativa, benefício a ser convertido em aposentadoria por invalidez, "caso fique provado sua incapacidade definitiva" (fl. 65e).

O Juízo Federal, ora suscitado, declinou da competência para a Justiça do Estado, nesses termos:

"A hipótese revela pedido de benefício previdenciário fundado em acidente de trabalho (54/56), circunstância que leva à incompetência da justiça federal, que, dada a exegese do art. 109, I, da CF, não pode mesmo receber semelhantes demandas. E, para não me alongar de modo desnecessário, cito precedente do STJ, representado pelo CC 122703/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 05/06/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento veio a ser mantido mesmo após a edição da EC 45/2004, que não mexeu na disciplina normativa do tema: permanece, pois, com a justiça estadual a competência para julgar essas causas, não sendo de cogitar-se da atribuição da justiça trabalhista.

Esse o quadro, **declino da competência para conduzir o feito à Comarca de Picos/PI, dada a absoluta incompetência da Justiça Federal para o julgamento de pleito derivado de acidente do trabalho**" (fl. 15e).

Por sua vez, o Juízo Estadual proferiu a decisão de fls. 51/52e, suscitando o presente Conflito Negativo de Competência, sob a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o pronunciamento judicial de ID 7518276.

Cuida-se, na espécie, de ação previdenciária inicialmente intentada na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Picos/PI, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença e, em caso de insuscetibilidade de recuperação, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Conta a parte demandante na sua peça inicial que a lesão que a incapacita decorre de acidente de trabalho, razão pela qual a douta Juíza Federal Jerusa de Oliveira Dantas Passos declinou de competência em favor da Justiça Estadual, com esteio em precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No entanto, a prova pericial produzida nos presentes autos nos traz a informação de que a incapacidade da parte NÃO decorre de acidente trabalho, como se avista nos quesitos formulados pelo INSS de ID 453303, o que indiscutivelmente conserva a competência do Juiz Federal para conhecer e julgar a ação previdenciária, por ser o órgão judiciário competente em demandas envolvendo autarquia federal, ex vi do art. 109, I, da CRFB.

Revela-se equivocada a remessa dos autos ao presente Juízo Estadual, com base somente em fato deduzido na preambular, em desprestígio da prova técnica produzida.

Deve-se prevalecer, portanto, a prova pericial constante do caderno processual eletrônico, diante da sua maior densidade probatória, em face do afirmado pela parte demandante, sob pena de vulneração de competência firmada no texto da norma ápice do ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no art. 66, I e parágrafo único, c/c art. 951, ambos do Código de Processo Civil, para que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirima a questão.

Oficie-se ao STJ, encaminhando-se cópia da inicial, do laudo pericial, da decisão declinatória e da presente decisão".

O Ministério Público Federal, a fls. 120/128e, opina pelo conhecimento do Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual, ora suscitante, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, O SUSCITANTE".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.903 - PI (2020/0344757-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PICOS - SJ/PI
INTERES. : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI004213
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal de Picos - SJ/PI, suscitado, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Picos/PI, suscitante.

II. Na origem, trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, ajuizada perante o Juízo Federal de Picos/PI.

III. Sustenta a parte autora que requereu, na via administrativa, auxílio-doença acidentário, deferido pelo INSS, mas cujo pagamento foi posteriormente cessado, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, pretende restabelecer o benefício acidentário, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

IV. Prevalece nesta Corte o entendimento de que "a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015). Na mesma linha: STJ, REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. No caso, a causa de pedir está diretamente atrelada ao acidente de trabalho, e a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, depende da investigação das consequências dele advindas, do que decorre a competência do Juízo Estadual, suscitante.

VI. Em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a competência da Justiça Estadual estende-se às causas de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nesse sentido: STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017; AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017.

VII. Na forma da jurisprudência, "caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir" (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Picos/PI, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Conforme relatado, a parte autora, TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO, ajuizou, perante o JUÍZO FEDERAL DE PICOS/PI, **ação de restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, a ser convertido em aposentadoria por invalidez**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Juízo Federal declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Estadual de Picos.

Recebidos os autos, o Juízo Estadual suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, ao fundamento de que **"a prova pericial produzida nos presentes autos nos traz a informação de que a incapacidade da parte NÃO decorre de acidente trabalho, como se avista nos quesitos formulados pelo INSS de ID 453303, o que indiscutivelmente conserva a competência do Juiz Federal para conhecer e julgar a ação previdenciária, por ser o órgão judiciário competente em demandas envolvendo autarquia federal, ex vi do art. 109, I, da CRFB. Revela-se equivocada a remessa dos autos ao presente Juízo Estadual, com base somente em fato deduzido na preambular, em desprestígio da prova técnica produzida. Deve-se prevalecer, portanto, a prova pericial constante do caderno processual eletrônico, diante da sua maior densidade probatória, em face do afirmado pela parte demandante, sob pena de vulneração de competência firmada no texto da norma ápice do ordenamento jurídico pátrio"** (fl. 51e).

Com razão o Juízo suscitado.

Observo, inicialmente, que prevalece, nesta Corte, o entendimento de que **"a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda"** (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUM ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
2. Na hipótese em exame, a recorrida postulou a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho.
3. Portanto, é evidente que a hipótese amolda-se à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que, de forma textual, exclui da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho.
4. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos.
5. Recurso Especial provido para declarar a competência da Justiça Estadual" (STJ, REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

Na espécie, trata-se de definir o Juízo competente para processar e julgar ação de restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que requereu, na via administrativa, auxílio-doença acidentário, deferido pelo INSS, entre 01/12/2015 e 02/03/2016. Afirma que, cessado o pagamento, apresentou pedido de reconsideração, em 03/03/2016, "indeferido com a justificativa de que inexistia a incapacidade laborativa" (fl. 60e).

Confira-se, a propósito, no que interessa, a petição inicial:

"Por grande parte de sua vida trabalhou em empresas, onde **todas as empresas que a requerente trabalhou sua CTPS fora anotada, contribuindo o mesmo legalmente junto a Previdência Social, dessa forma esta em dia com suas contribuições.**

Durante o período de trabalho, ocorreu um acidente onde a requerente ficou impossibilitada de trabalhar conforme atestados médicos em anexo (doc. Anexo), e a autora requereu junto ao INSS o chamado auxílio doença na qualidade de trabalhadora urbano, principalmente no intuito de proporcionar o mínimo de dignidade para sua família, impossibilitando de exercer suas atividades habituais ou quaisquer outras, a requerente possui sérios problemas no braço que impossibilita para a vida e o trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(atestado em anexo).

Sem possuir mais nenhuma condição de continuar trabalhando devido a sua enfermidade, o requerente interpôs com a solicitação de um benefício junto a Previdência Social benefício esse com o nº 612.820.707-7, na data de 1 de dezembro de 2015 e fora deferido até a data de 02 de março de 2016.(doc. anexo).

Socilitado o pedido de reconsideração, na data de 03 de março de 2016 e fora indeferido com a justificativa de que inexistia a incapacidade laborativa.

Mas é público e notório o problema de saúde que impede a requerente a fazer seus trabalhos diários, vez que a mesma encontra-se com sérios problemas, tais como, PERANTE A DOR E A LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO NO OMBRO DIREITO, A REQUERENTE É PORTADORA DE ESCLEROSE EM TUBEROSIDADE DE UMEROS CID M75, onde não pode fazer nenhum tipo de esforço e pegar peso. (atestado médico em anexo).

Portanto, não se consegue entender a justificativa do INSS, já que **a parte autora carrega nos autos do processo administrativo, provas cabais de que é contribuinte individual e teve seu benefício deferido porém seu benefício foi cessado sem nenhuma justificativa.**

Em vista do aludido, o promovente indignado com as decisões e as negativas do INSS, vem, em busca da tutela jurisdicional do Estado para que este lhe ampare, e lhe der direito ao benefício ora pleiteado.

(...)

O pleito pretendido pelo promovente é além de legítimo, legal, haja vista, está tutelado por nossa legislação pátria se não vejamos o que nos diz o art. 59 da lei 8.213/91:

(...)

Em vista do exposto, observa-se que o supracitado diploma legal está amplamente em consonância com o pleito do promovente, já que o mesmo é segurado especial, além de que a doença a qual está acometido é insusceptível de reabilitação, conforme reconhecido pelo próprio requerido.

Já o art. 39 da 8.213/91, versa que:

(...)

Passando a analisar a carência, o art. 25, I, da lei 8213/91, diz que:

(...)

Neste diapasão versa a nossa jurisprudência:

(...)

Há de se ressaltar, douto julgador, que farta é a jurisprudência sobre a viabilidade da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a teor do que nos orienta o julgados dos nossos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto caso o laudo pericial venha a diagnosticar incapacidade definitiva requer a conversão em aposentadoria por invalidez.

Merece ainda ressaltar, que a patologia a qual a promovente está acometida tem caráter progressivo e irreversível.

Urge frisar ainda MM. Juiz, que **caso seja deferido o pleito do promovente, este deverá receber a prestação previdenciária desde do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, 03 de Março de 2016, haja vista, neste período ser incapacitado**" (fls. 60/63e).

Conforme demonstra o excerto acima transcrito, **a pretensão da parte autora é restabelecer o auxílio-doença, decorrente do acidente de trabalho, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 03/03/2016, benefício a ser convertido em aposentadoria por invalidez.**

Nesse contexto, considerando que a causa de pedir está diretamente atrelada ao acidente de trabalho e que a procedência do pedido depende da investigação das consequências dele advindas, é da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do litígio, na forma do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 15/STJ, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ainda, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a competência da Justiça Estadual estende-se às causas de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual" (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. **ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Tratando-se de ação em que se discute a concessão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ" (STJ, CC 63.923/RJ, Rel. Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 08/10/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante" (STJ, CC 44.260/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 13/12/2004).

Em suma, cuidando-se, no caso, de ação cujo objetivo é restabelecer o auxílio-doença, decorrente do acidente de trabalho, benefício a ser convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual suscitante.

Por fim, cumpre registrar que, fixada a competência em razão do pedido e da causa de pedir, a conclusão acerca da inexistência do direito ao benefício acidentário implicará na improcedência do pedido, sem interferir, todavia, na competência do Juízo.

A propósito, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. TERMOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA.

1. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, e não se confunde com o reconhecimento do direito em si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o *decisum* agravado limitou o exame do conflito à pretensão formulada na exordial, sem levar em consideração eventual procedência do pedido, mormente pela circunstância de que o segurado não negou a existência de período de trabalho exercido na condição de contribuinte individual, mas, a par dessa situação, requereu que lhe fosse concedido o auxílio-acidente como segurado especial.
3. Na hipótese de o Julgador considerar a impossibilidade da concessão postulada em virtude do exercício de atividade concomitante diversa das lides rurais, **seria hipótese de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal.**
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no CC 172.982/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. **PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 do CPC/15. **PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF.**

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, 'na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal', cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das 'causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.
2. 'Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho' (Súmula 15/STJ); 'Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista' (Súmula 501/STF).
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15.
4. **No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho.**
5. **Como já assentado por esta Corte, 'a questão relativa à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos' (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual" (STJ, REsp 1.843.199/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019).

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS/PI, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0344757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 176.903 / PI

Números Origem: 00022077020164014001 08009068720178180032 22077020164014001
8009068720178180032

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PICOS - SJ/PI
INTERES. : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI004213
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PICOS/PI, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.